

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefã) na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng), em decorrência de irregularidades na aquisição de material de informática e de expediente pelo Comando da Aeronáutica.

2. Consoante relatado, os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa e do Ministério Público junto a este Tribunal são uníssomos quanto à irregularidade das contas dos responsáveis Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales, assim como a sua condenação solidariamente com as empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda. pelo ressarcimento dos débitos quantificados nestes autos, e ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. A unidade técnica e a Procuradoria também concordam com o julgamento pela regularidade das contas dos membros da Comissão de Recebimento de Materiais, Srs. Enivaldo de Souza Fernandes, Andréia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva.

4. Inicialmente, foram configuradas as seguintes responsabilidades:

4.1. Cel. Wilson Sales: elaborou os Pedidos de Aquisições de Materiais e Serviços – PAM/S 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 e os encaminhou ao ordenador de despesas por delegação de competência; atestou falsamente o recebimento dos materiais de expediente, de R\$ 470.462,43, e de informática, de R\$ 90.917,94;

4.2. Cel. Sergio Corrêa de Souza: aprovou os PAM/S, nos valores retromencionados, exorbitando do cargo de ordenador de despesas por delegação de competência, ao deixar de submetê-los ao ordenador de despesas titular, que estava em exercício, contrariando o previsto em sua delegação de competência, que deveria ser utilizada apenas quando dos afastamentos e impedimentos legais do titular;

4.3 Cap. Enivaldo de Souza Fernandes, 1º Sgt. Andréia Paula dos Santos, 2º Sgt. Gabriele Cristina da Silva, membros da Comissão de Recebimento de Material: atestaram falsamente o recebimento de materiais de escritório e de expediente no valor de R\$ 90.917,94.

5. Assim, foram providenciadas as citações dos Srs. Wilson Sales e Sergio Corrêa de Souza, bem assim a empresa AATávora, na figura do proprietário-empresário Almir de Almeida Távora, solidariamente em relação ao débito de R\$ 470.462,43.

6. Também foram citados os mesmos militares Wilson Sales, Sergio Corrêa de Souza, solidariamente com a Comissão de Recebimento de Materiais, Enivaldo de Souza Fernandes, Andréia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva, bem como a empresa WR2 Informática Ltda., na figura do sócio-administrador Marcos Cesar Rodrigues Silva Monteiro, sucessor dos ex-sócios-administradores Carlos Renato Santoro Rosas e Márcio Santoro Rosas, solidariamente pelo valor de R\$ 90.917,94.

7. Foram encaminhadas alegações de defesa por parte das Sras. Gabriele Cristina da Silva e Andréia Paula dos Santos e dos Srs. Sérgio Correa de Souza, Wilson Sales e Enivaldo de Souza Fernandes (peças 21, 22, 24, 30 e 33), sendo que as pessoas jurídicas deixaram de se manifestar, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

8. Da análise, a SecexDefesa apontou a tramitação de outra Tomada de Contas Especial TC-018.852/2013-0, que trata da mesma classe de acontecimentos, na mesma época, na mesma unidade gestora e tendo como principal responsável o mesmo oficial, Sr. Wilson Sales, que ocupava as seguintes funções concomitantemente, nos moldes observados nas presentes contas especiais, sem observar o princípio da segregação das funções: chefe da subseção de provisões, agente de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subdivisão administrativa da Direng.

9. Referido processo, de acordo com o Sistema Processus, encontra-se, em 18/09/2015, no Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aguardando emissão de parecer.

10. A unidade técnica ressaltou que, a teor do aludido feito, neste também os tomadores de contas utilizaram os resultados do Inquérito Policial Militar e da Sindicância como elementos basilares à formação do convencimento acerca dos fatos que ocorreram na Direng em final de 2006 e início de 2007. Entretanto, tendo em vista que, nos dois processos, os militares haviam sido ouvidos como testemunhas e não foram, em momento algum, avisados que tinham o direito de permanecer calados, alegaram, que, inadvertidos acerca da garantia constitucional ao silêncio e tendo prestado compromisso de dizer a verdade, produziram elementos de informação contra si próprios.

11. Assim, concluiu-se, na oportunidade, pela renovação das citações dos responsáveis, o que evidencia preocupação válida por parte da SecexDefesa, com vistas à estrita observância da garantia constitucional do devido processo legal.

12. E antes mesmo da emissão dos novos expedientes citatórios, a unidade instrutiva entendeu pertinente reavaliar a situação dos militares nomeados para a Comissão de Recebimento do Material, Sr. Enivaldo de Souza Fernandes e Sras. Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva.

13. Segundo essa reavaliação, a responsabilidade de tais agentes deveria ser afastada, pois esses militares teriam sido escolhidos para compor a referida Comissão de Recebimento, principalmente em virtude de sua subordinação hierárquica ao Coronel Sales. Os aludidos agentes foram escolhidos em razão de sua total inadequação à função que deles se esperaria em condições normais, uma vez que não detinham qualquer experiência anterior, sendo essa a primeira vez que participavam de uma comissão desse tipo, e sequer possuíam conhecimentos acerca de suplementos de informática, o que se provou despiciendo, pois, em momento algum tiveram acesso à informação de que os materiais supostamente recebidos seriam **toners** para impressoras.

14. De acordo com a SecexDefesa, a rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, contaram a favor do superior hierárquico, tendo determinado que os militares da comissão de recebimento apusessem suas assinaturas no documento a eles apresentado, sendo noticiado que os mencionados agentes teriam sido recebidos de maneira individual para assinar os termos de recebimento.

15. Com as vênias de estilo por divergir do entendimento exposto, creio que não se pode excluir a responsabilidade dos militares que compuseram a Comissão de Recebimento de Material e atestaram o recebimento de bens que não foram entregues, sob a alegação de cumprimento da hierarquia militar.

16. Este Tribunal já se deparou em outras oportunidades com situações semelhantes, cabendo trazer à colação parte do Voto que embasou o Acórdão n. 488/2010 – Plenário, que tratou especificamente do tema:

“9. Quanto à alegação de obediência a ordens superiores, impende registrar que o Estatuto dos Militares, instituído pela Lei n. 6.880/1980, ao mesmo tempo em que dispõe que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, estabelece taxativamente que ‘Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo’ (art. 14, § 2º, do Estatuto). Além disso, exige-se no § 3º do referido dispositivo que ‘A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados’.

10. O Estatuto estabelece, ainda, ao tratar da Ética Militar, que os militares estão sujeitos a ‘cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instituições e as ordens das autoridades competentes’ (art. 28, inciso IV). O acatamento e o cumprimento das leis do País, não somente as que dizem respeito diretamente à estrutura militar, constituem-se em base da disciplina e em manifestação da Ética Militar. Logo, não encontra guarida no ordenamento jurídico a alegada

excludente de culpabilidade aventada pelo militar, já que o cego cumprimento de ordens não o exime da responsabilidade pela prática de atos manifestamente ilegais.

11. Este Tribunal já tratou da matéria em mais de uma oportunidade, ficando assente que a condição de militar não desobriga o cidadão uniformizado do cumprimento de outras obrigações contidas em lei e, em especial, no que se refere ao desempenho funcional, não o desobriga da estrita obediência ao princípio da legalidade da Administração Pública (Acórdão n. 2.441/2007 – Plenário). Nenhuma represália pode sofrer o servidor que se recusar a cumprir ordem manifestamente ilegal, na medida em que o art. 41 da Lei n. 6.880/1980 delimita a estreita relação de convivência entre os oficiais que ordenam e aqueles que obedecem, já que ‘Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar’. Portanto, a responsabilização engloba as ações do emitente da ordem e do praticante da ação (Acórdão nº 28/1998 – Plenário)”.

17. Assim, tendo em vista que a excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica somente pode ser acolhida em caso de ordem não manifestamente ilegal, e, ainda, que as alegações de coação dos integrantes da Comissão de Recebimento de Material não foram comprovadas neste processo, entendo que o Sr. Enivaldo de Souza Fernandes e as Sras. Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva devem responder pelo débito a eles atribuído.

18. Considerando a realização válida das respectivas citações e a não aceitação das alegações de defesa, creio que a proposta de encaminhamento relativamente ao débito de R\$ 90.917,94 merece ser ajustada, no sentido de julgar irregulares também as contas dos agentes retromencionados, com a sua condenação, solidariamente com os Srs. Wilson Sales e Sergio Corrêa de Souza, bem assim com a empresa WR2 Informática Ltda., ao pagamento dos valores dos bens cujo recebimento foi por eles atestado mas não foram entregues à administração.

19. De toda sorte, reputo que as atenuantes levantadas pela SecexDefesa devem ser sopesadas na dosimetria da pena a ser aplicada aos responsáveis, Sr. Enivaldo de Souza Fernandes e às Sras. Andreia Paula dos Santos e Gabriele Cristina da Silva, com base no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

20. Retomando as fases processuais destas contas especiais, importa lembrar que foram promovidas novas citações, com o fito de expurgar eventuais aspectos subjetivos, consistentes nos depoimentos e nos juízos formulados a partir da análise desses elementos, evitando-se, assim, futuros questionamentos por parte dos envolvidos.

21. Foram citados os seguintes responsáveis pelos valores e motivos a seguir indicados:

21.1. Srs. Wilson Sales e Sérgio Correa de Souza, bem assim a empresa AA Távora Material para Escritório – ME, pelo valor total de R\$ 470.462,42, tendo em vista os seguintes atos:

a) Cel. Wilson Sales:

a.1) elaboração das solicitações de PAM/S 13, 18, 19/SSPROV/2006 e encaminhamento ao ordenador de despesas por delegação de competência para autorização;

a.2) atesto de recebimento dos materiais de escritório e de expediente referentes às notas fiscais da empresa AA Távora Material para Escritório – ME de números 6651, de R\$ 400,00; 6652, de R\$ 13.352,35; 6653, de R\$ 4.047,55; 6654, de R\$ 1.400,00; 6656, de R\$ 5.929,66; 6758, de R\$ 94.422,72; 6759, de R\$ 93.235,00; 6760, de R\$ 90.910,56; 6762, de R\$ 9.678,15; 6763, de R\$ 4.701,45; 6765, de R\$ 8.569,95; 6774, de R\$ 134.214,44 e 6776, de R\$ 9.600,50; e

a.3) autoria de Relatório de Consumo de Material por conta corrente relativo ao mês de dezembro de 2006 (período de 01/dez/2006 a 31/dez/2006) onde constou que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque e depois enviados ao Comar III, pelas Guias de Entrega de Material (GEM) de números 11, 12 e 13 SPROV/2006, sendo que as guias não foram localizadas na Direng ou no Comar III, e essa última organização militar afirmou não ter recebido o material;

b) Cel. Sérgio Correa de Souza: aprovação dos PAM/S 13, 18, 19/SSPROV/2006;

c) Empresa AA Távora Material para Escritório – ME: recebimento dos recursos financeiros referentes às aquisições de materiais de informática e de expediente objeto das ordens

bancárias 2006OB905481, 2006OB905482, 2006OB905483, 2006OB905484, 2006OB905562, 2006OB905564, 2006OB905565, 2006OB905566, 2006OB905567, 2006OB905569, 2006OB905570, 2006OB905571 e 2006OB905692 sem ter realizado a entrega física dos materiais;

21.2. Srs. Wilson Sales, Sérgio Correa de Souza e a empresa WR2 Informática Ltda. – ME, pelo importe de R\$ 90.917,94, ante os seguintes atos:

a) Cel. Wilson Sales:

a.1) elaboração da solicitação de PAM/S 20/SSPROV/2006 e encaminhamento ao ordenador de despesas por delegação de competência;

a.2) atesto de recebimento de 379 unidades de toner para impressoras incompatíveis com as que dispunha a Direng, referentes à nota fiscal de número 505 da empresa WR2 Informática Ltda. - ME, que não foram encontradas na unidade;

b) Cel. Sérgio Correa de Souza: aprovação do PAM/S 20/SSPROV/2006;

c) Empresa WR2 Informática Ltda. – ME: recebimento dos recursos financeiros referentes às aquisições de materiais de informática objeto da Ordem Bancária 20070B903381 sem ter realizado a entrega física dos materiais.

22. Consoante visto, não há que se falar em ausência de legitimidade das citações promovidas por este Tribunal, uma vez que constaram de cada expediente, especificamente, os atos atribuídos a cada agente, os quais evidenciavam indícios de dano ao erário que deveriam ser esclarecidos pelos envolvidos, mediante as competentes alegações de defesa.

23. E tais esclarecimentos não se fizeram presentes neste Tribunal, pois as empresas AA Távora Materiais de Escritório e WR2 Informática Ltda. não se manifestaram, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Sérgio Corrêa (peça 67) e Wilson Sales (peça 71) não foram suficientes para elidir o débito a eles atribuídos, de acordo com a instrução reproduzida no item 6 do Relatório precedente.

24. As mencionadas alegações de defesa foram devidamente examinadas pela SecexDefesa, cujas conclusões acolho como razões de decidir, cabendo descrever, em síntese, os exames efetivados:

24.1 Relativamente ao Cel. Sérgio Correa de Souza:

24.1.1 quanto à alegação de prejudicial de mérito, baseada em notificações defeituosas, sabe-se que na fase interna da TCE ainda não se tem um processo de controle externo, mas sim processo administrativo interno de apuração, e, embora, nessa fase, exista previsão de notificação dos responsáveis, o fato de estas notificações terem sido realizadas com vícios não invalida a tomada de contas especial e os futuros atos praticados no âmbito do Tribunal, segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3.487/2010-1ª Câmara, 1.467/2008-Plenário e 2.998/2008-2ª Câmara, entre outros);

24.1.2 no que diz respeito ao mérito:

a) quanto à premência invocada para utilização de verba em final de exercício, tem-se a informação (peça 1, p. 153) que os PAM/S n. 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 foram aprovados pelo Coronel Intendente Sergio Corrêa de Souza em 06/11/2006, 01/12/2006, 01/12/2006 e 14/12/2006, respectivamente, e a data limite para lançamento das notas de empenho no Siafi naquele exercício foi em 8/12/2006, indicando que havia tempo hábil para o ordenador de despesa aprovar de próprio punho os pedidos de aquisição;

b) na hipótese de o responsável entender tão urgentes as autorizações, caber-lhe-ia alertar o diretor da situação, tendo em vista que ocupava a função de chefe de gabinete da Direng, mas não o fez;

c) sobre o entendimento exposto pelo citado de que estaria autorizado a aprovar os pedidos de aquisição em qualquer situação de impedimento do diretor da Direng, a portaria de delegação é explícita ao dispor que o exercício de atividades das funções de agente diretor e ordenador de despesas só poderia ocorrer nos afastamentos e impedimentos legais do diretor de engenharia da Aeronáutica (peça 2, p. 124);

d) além disso, o diretor e ordenador de despesas titular, em resposta à Notificação n. 003/TCE 06-11/Direng (peça 2, p. 98), declarou que a delegação de competência era para ser usada somente nos seus afastamentos e que na situação tratada nestes autos o Cel. Int. Corrêa usou indevidamente a delegação de competência quando esse titular estava presente na Direng;

24.2 No que concerne ao Cel. Int. R1 Wilson Sales:

24.2.1 quanto às preliminares invocadas pelo responsável:

a) foi constatado que no IPM 001/2011, que deu ensejo a esta TCE, ocorreu a mesma situação verificada no IPM 001/2010, inserido na TCE objeto do TC 018.852/2013-0 em trâmite no Tribunal, qual seja, o depoimento dos acusados na condição de testemunhas;

b) com a finalidade de garantir a legalidade desta TCE, foi realizada nova citação dos Srs. Sérgio Corrêa de Souza e Wilson Sales e das empresas AA Távora Material para Escritório e WR2 Informática Ltda., sem considerar os elementos e provas produzidas nos depoimentos colhidos dos acusados, dando-se sequência a estes autos, com base nas informações e provas colhidas no curso da TCE, cujo fato inicial causador do dano deu-se ao final do exercício de 2006, no confronto das notas fiscais de compras de materiais de informática e de expediente com os respectivos mapas de movimentação desses materiais;

c) apontou o 1º Despacho C-4/GAB/88 (peça 3, p. 64), de 22/12/2010, anteriormente à instauração da Sindicância n. 001/Direng/2011, pela Portaria Direng n. C-17-T-SIJ, de 21/03/2011, e ao Inquérito Policial Militar n. 001/2011, aberto pela Portaria Direng n. C-29-T-SIJ, de 09/05/2011, que não havia Guias Externas de Movimentação que justificassem as saídas dos bens da Direng para o Terceiro Comando Aéreo Regional (III Comar), concluindo-se, então, que não foram entregues;

d) também foi apurado que havia na Direng somente uma impressora compatível com os 379 cartuchos de toner registrados na nota fiscal emitida pela WR2 Informática Ltda;

e) desse modo, somente devem ser desconsiderados nesta TCE os depoimentos dos responsáveis e as informações deles decorrentes, considerando-se válidos os demais elementos obtidos por esta tomada de contas;

f) sobre o pedido de sobrestamento da TCE, sob a alegação de não ter havido a sua denúncia no IPM n. 0000188-69.2011.7.01.0201, em tramitação na 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, importa salientar que o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa, preconiza que a existência de processo em uma delas não interfere na outra, salvo se verificada no âmbito penal a inexistência do fato ou a negativa da autoria, hipóteses que fazem coisa julgada na seara civil e administrativa; além disso, ao contrário do que ele afirmou, a denúncia foi recebida pela Justiça Militar, conforme consta no espelho de tramitação divulgado no sítio do Superior Tribunal Militar;

24.2.2 no que concerne ao mérito:

a) quanto à utilização dos materiais supostamente não entregues, por meio da demonstração de insuficiência de recursos descentralizados para a Unidade Gestora, importa destacar registros da instrução elaborada nos autos do TC 018.852/2013-0, Tomada de Contas Especial antes mencionada, quanto à ausência de suporte probatório que corroborasse essa tese, pois constatou-se que inexistiu redução nos valores dos recursos financeiros nos anos de 2006/2007 que demandasse a utilização de compras em desconformidade com o previsto na lei; ao contrário, foi identificado um aumento na disponibilização de créditos da vida vegetativa da Unidade;

b) do mesmo modo, de nada servem as informações sobre o acervo de equipamentos de informática constante do relatório anexado pelo responsável e as atividades realizadas pelas outras 104 áreas da Direng, que ele demanda sejam trazidas aos autos, se o responsável não apresentou nenhuma comprovação de que foram empregados os materiais constantes das notas fiscais emitidas pelas empresas AA Távora Material de Escritório e WR2 Informática Ltda. nessas atividades;

c) o Cel. Wilson Sales não apresentou nenhuma alegação para contraditar os itens da citação, notadamente a autoria de Relatório de Consumo de Material por conta corrente, no qual constou que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque

e depois enviados ao Comar III, que afirmou não ter recebido o material, bem como o atesto da nota fiscal n. 505 da empresa WR2 Informática Ltda., referente ao recebimento de 379 unidades de toner para impressoras incompatíveis com as que dispunha a Direng e que não foram encontradas na unidade.

25. Como indicado pela SecexDefesa, que examinou cada ponto arguido pelos responsáveis, as alegações de defesa por eles oferecidas não lograram afastar os débitos de R\$ 90.917,94 e R\$ 470.462,43, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, solidariamente com os demais agentes e com as empresas beneficiárias dos pagamentos feitos.

26. Ante todo o exposto, cabe fazer os ajustes necessários na proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, no que se refere à responsabilização dos integrantes da Comissão de Recebimento de Material (itens 15 a 19 acima), acolhendo-se as demais proposições indicadas no item 7 do Relatório antecedente.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator